



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Transitada em julgado

Proc. n.º 09/2012-PAM
2ª Secção

SENTENÇA N.º 40/2013 - 2ª SECÇÃO

I. Relatório

1 – Nos presentes autos vão os membros do Conselho de Administração da Associação de freguesias de Direito Público da Região do Jarmelo, constituído por Leonel Dinis Abadesso, António Manuel Gonçalves dos Santos, António Agostinho Almeida Relvas, Agostinho Dinis Marques, José Henrique Pereira Dinis, Joaquim Antunes Igreja, Henrique Manuel Gomos Monteiro e Hermínio Augusto Santos Cabral, respetivamente, Presidente, Vice-Presidente e Vogais, indiciados pela prática de factos que preenchem uma infracção, a falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, prevista pela al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC..

2 – No cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à citação para o contraditório dos responsáveis, com a observância dos formalismos legais.

3 – O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

4 – O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

II. Fundamentação

2.1 – Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e notificados os responsáveis para o contraditório, resultam os seguintes:

2.1.1 – Factos Provados:

1 – Em 30 de Abril de 2011 os supra mencionados responsáveis constituíam o Conselho de Administração da Associação de Freguesias de Direito Público da Região de Jarmelo.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- 2 – Os documentos de prestação de contas da presente Associação de Freguesias referentes à gerência do ano de 2010, não deram entrada no Tribunal até ao dia 30/04/2011.
- 3 – Através de ofício enviado com aviso de recepção, em 26-09-2011, foi dado conhecimento ao presidente de que, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC, deveria ter ocorrido até ao dia 30/04/2011, a remessa dos documentos de prestação de contas.
- 4 – O responsável foi também informado de que, o não acatamento do dever legal supra referido, constitui infração punível com multa, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.
- 5 – No prazo fixado, os responsáveis não apresentaram qualquer resposta ou remeteram a documentação em falta.
- 6 – Os responsáveis sabiam ser seu dever, nos termos da lei, remeter, até 30 de Abril de 2011, os documentos de prestação de contas referentes à gerência do ano de 2010 da Associação de Freguesias de Direito Público da Região do Jarmelo.
- 7 – Agiram os responsáveis de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.
- 8 – Já após a citação para contraditório, no âmbito do presente processo autónomo de multa, em 31-10-2012, os responsáveis da Associação de Freguesias, apresentaram argumentação para a não observância do dever legal de remessa tempestiva dos documentos de prestação de contas e para o não cumprimento da determinação judicial de envio, tendo alegado “(...) *É verdade que os documentos referentes à gerência de 2010 da Associação de Freguesias de Direito Público da Região de Jarmelo não foram remetidos a esse Tribunal na data legalmente fixada. O presidente (...) assume, frontal e pessoalmente tal omissão a qual não pode nem deve ser, imputada aos demais elementos (...) foi o presidente do Conselho de Administração quem assumiu perante a Associação e demais responsáveis tal obrigação que, por mero descuido não cumpriu, facto este de que se penitencia. (...) ficou plenamente convicto de que havia procedido ao envio de tais documentos para o Tribunal de Contas (...). Só após ter recebido a notificação a que ora responde verificou o cometimento do dito lapso (...) do qual assume inteira e completa responsabilidade. (...) pelo facto, roga lhe seja relevado o lapso (...)*”
- 9 – Os documentos de prestação de contas da Associação de freguesias de Direito Publico da Região de Jarmelo referentes à gerência de 2010, foram remetidos ao Tribunal de Contas pelo presidente em 23-07-2013.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

2.1.2 – Factos não provados

Não damos como provado que os responsáveis tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.

2.2 – **Motivação da decisão de facto**

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- O ofício que dá a conhecer ao Presidente do Conselho de Administração a falta da remessa da conta, cópia a fls. 12 e AR a fls. 13;
- A informação do DVIC junta aos autos de fls. 21 a 23, relatando a não observância da obrigação de remessa dos documentos de prestação de conta e da remessa de documentos solicitados;
- Os ofícios do contraditório, cópia de fls. 49 a 63 e AR's de fls. 68 a 75;
- A resposta do Conselho de Administração, constante de fls. 91 e 92;
- Informação do Departamento de Verificação Interna de Contas, a confirmar o recebimento dos documentos inerentes à gerência em causa, fls. 107.

III. **Enquadramento Jurídico**

1 – Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas “Outras Infracções”, são condutas que devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infracções processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66º, nº 1 al. a), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto);
- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66, nº 1 al. a), da mesma lei);
- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66º, nº 1 al. a), da mesma lei);



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66º, nº 1 al. b), da mesma lei);
- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66º, nº 1 al. c), da mesma lei);
- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66º, nº 1 al. d), da mesma lei).

2 – Encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infracção, “pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal” conforme a al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC. É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3 – Não é tão somente um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito tal como se pode ler no artigo 15º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de Agosto de 1789 “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração”. Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e recepcionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e activos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades colectivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.

4 – O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º da LOPTC reveste-se de crucial importância uma vez, que constituem o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua acção, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

5 – A infracção pela qual vão os responsáveis indiciados é “a falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal” conforme a al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC. Ora, atendendo ao preceituado no artigo 24º da Lei nº 175/99, de 21 de Setembro¹, a qual estabelece o regime jurídico comum das Associações de Freguesias de Direito publico, bem como, as

¹ Regime jurídico comum das associações de freguesias de direito público



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

competências dos respetivos órgãos, e conforme resulta do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 51.º da LOPTC, conjugado com o n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 175/99, de 21 de Setembro, as associações prestam contas, estando legalmente obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam, vide n.º 4 do artigo 52.º da já citada Lei.

6 – O n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 175/99, de 21 de Setembro, enumera as competências do Conselho de Administração, sendo que lhe compete, nos termos da al. h) exercer as demais competências previstas na lei ou nos seus estatutos.

7 - Assim, e sendo que à data limite para a remessa dos documentos relativos à gerência de 2010, o dia 30 de Abril de 2011, era o presente Conselho de Administração que se encontrava em função, pendia sobre os seus membros o dever de enviar ao Tribunal os documentos de prestação de contas, pelo que, nos termos artigos 67.º, n.º 3, 61.º, n.º 1 e 62.º, n.º 2 todos da LOPTC.

8 – A infracção é sancionada com a aplicação de uma multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC, a que corresponde o valor de € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde o valor de € 4.080,00.

9 – Conforme a matéria de facto dada como provada, (factos n.º 5 a 9) foram os responsáveis nominalmente citados para, no prazo de 15 dias úteis, remeterem os documentos de prestação de contas em falta, sob pena de multa não o fazendo. A notificação foi recebida por cada um dos membros do Conselho de Administração. Conforme consta de fls.107 a documentação de prestação de contas foi entregue em 23-07-2013.

10 – A infracção é sancionada com a aplicação de uma multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC e o limite máximo de 40 UC, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da Lei n.º 98/96, de 26 de Agosto.

11 – Conforme o facto provado n.º 8, os responsáveis apresentaram argumentação para a não remessa dos documentos da conta de gerência ao Tribunal.

12 – Apesar disso quem é investido no exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

13 – Não podendo também alegar a ignorância do conhecimento da situação relativamente às contas pelas quais são responsáveis nos termos da lei.

14 – Assim, as condutas dos responsáveis são-lhe censuráveis a título de negligência, uma vez que, violaram os deveres funcionais de diligência e zelo a que se obrigaram aquando da sua investidura nas funções de presidente, vice-presidente e vogais do Conselho de Administração da Associação de Freguesias de Direito Público da Região de Jarmelo.

15 – As condutas são censuráveis a título de negligência por violação dos deveres de diligência e cuidado objectivo, o que por si, não é suficiente para afastar a ilicitude.

16 – A responsabilidade pela não observância dos prazos determinados na lei e fixados pelo juiz relator é sempre do órgão responsável, neste caso o Conselho de Administração constituído por Leonel Dinis Abadesso, António Manuel Gonçalves dos Santos, António Agostinho Almeida Relvas, António Dinis Marques, José Henrique Pereira Dias, Joaquim Antunes Igreja, Henrique Manuel Gomes Monteiro e Hermínio Augusto Santos Cabral, respetivamente, Presidente, Vice-Presidente e Vogais, conforme o disposto nos artigos 61.º e 62.º da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 67.º, da referida Lei.

IV. Escolha e graduação concreta da sanção:

1 – Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa agora determinar as sanções a aplicar e as suas medidas concretas.

2 – Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada (não remessa de documentos de prestação de contas ao Tribunal), sendo que, a infracção cometida, faz parte do objecto da grande maioria das punições decididas pela 2ª Secção do Tribunal de Contas, punição essa em que os infractores maioritariamente são titulares de órgãos do poder local.

3 – O artigo 67.º da LOPTC, contém o regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, sendo que deve ser tido em linha de conta:

- i) a gravidade dos factos;
- ii) as consequências;
- iii) o grau da culpa;
- iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) a existência de antecedentes;
- vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

4 – No caso agora em julgamento estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infracções.

5 – Na prática desta infracção os responsáveis agiram de forma negligente, conforme descrito nos pontos 6 a 8 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 – Não existem antecedentes ou condenações anteriores, pelo Tribunal não foram formuladas recomendações ao infractor.

7 – A sanção a aplicar situa-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

8 – Tendo em consideração o desvalor da infracção praticada, as situações concretas que enformaram a sua ocorrência, a falta de antecedentes e a condição social dos infractores e o facto de a documentação de prestação de contas já ter sido remetida ao Tribunal, julga-se estarem reunidos os pressupostos para aplicar o regime da dispensa da pena previsto no artigo 74.º do Código Penal, aplicável por força do artigo 80.º da LOPTC

V. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Declarar culpados os infractores **Leonel Dinis Abadesso, António Manuel Gonçalves dos Santos, António Agostinho Almeida Relvas, Agostinho Dinis Marques, José Henrique Pereira Dinis, Joaquim Antunes Igreja, Henrique Manuel Gomos Monteiro e Hermínio Augusto Santos Cabral, respetivamente, Presidente, Vice-Presidente e Vogais**, da prática da infracção consubstanciada na falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, conforme o previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, **dispensando-os porém de pena**, ao abrigo do artigo 74.º Código Penal;



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

b) Não são devidos emolumentos.

À Secretaria para, conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2ª Secção² relativamente à presente decisão, numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade e notificar o infractor e o Ministério Público.

Após transito publique-se no web site do Tribunal de Contas.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 14 de Outubro de 2013

O Juiz Conselheiro,

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

² Publicado em anexo à Resolução da 2ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de Junho, publicada na 2ª Série do DR, n.º139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2ª Secção n.º 2/2002, de 17 de Janeiro, publicada na 2ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2ª Secção n.º 3/2002, de 05 de Junho, publicada na 2ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.